



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600273-72.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

**Autor:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – RIO  
GRANDE SUL

**Relator(a):** DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2018.  
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSOS  
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE  
CORRESPONDE A PERCENTUAL DE 4,68% DAS RECEITAS  
ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.** Pela aprovação das contas com ressalvas, bem  
como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$  
380,00 (trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, e  
suspensão dos repasses do Fundo Partidário até que se  
efetive o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia a que se  
referem os recursos de origem não identificada, conforme art.  
36, I, da Lei nº 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº  
23.546/2017, observado o prazo mínimo de um mês de  
suspensão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, apresentada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 3263633), a agremiação manifestou-se juntando documentos nos IDs 3719533 (dois arquivos) e ID 4053883.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 4152883), o partido foi intimado (ID 4189783) para se manifestar a respeito do exame técnico. Entendendo a Unidade Técnica que não houve manifestação do prestador, ofertou seu Parecer Conclusivo (ID 4542683), no qual identificou irregularidades.

Logo após, este órgão do *Parquet* se manifestou pugnando pela remessa dos autos à Unidade Técnica (ID 4829333), para exame da documentação apresentada pela prestadora (IDs 4544133, 4544183 e 4544233), e emissão de complementação ao laudo conclusivo, concedendo-se, após, nova vista, para exame e parecer.

Com a juntada de Segundo Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 5132583), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada**

Em Segundo Parecer Conclusivo (ID 5132583), a unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do TRE-RS informou que com a apresentação da documentação nos IDs 4544183 e 4544233, não foi sanado integralmente o apontamento do item “1.1” do Exame de Prestação de Contas, reafirmado no item 1 do Parecer Conclusivo (ID 4542683), uma vez que permanece a existência de receitas não identificadas, *in verbis*:

[...]

Houve o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação – conta CEF Agência 454 Conta 02511 - 2, mediante **depósitos em dinheiro em agência lotérica**, sem identificação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos doadores/contribuintes para cada uma das receitas recebidas, conforme detalhado na tabela, no total de **R\$ 380,00**.

Receita sem identificação da origem			
Data	Histórico	Documento do Extrato Bancário	Valor
06/02/18	depósito dinheiro lotérica	61244	180,00
05/02/18	depósito dinheiro lotérica	61439	200,00
TOTAL			380,00

Diante da documentação apresentada, esta unidade técnica não pode atestar a origem dos valores apontados na tabela acima, **R\$ 380,00** pois a forma pela qual tais recursos foram arrecadados contraria o disposto no artigo 7º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

O item “1.2” do Exame da Prestação de Contas (ID.4152883), reafirmado no item 2 do Parecer Conclusivo (ID 4542683) foi sanado com a apresentação do documento ID 4544233 p.8.  
(Grifos no original)

[...]

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º). (...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de **transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.**

A mesma resolução estabelece, em seu art. 5º, IV, a necessidade de que as doações ao partido recebidas de outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário (grifo nosso):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

**IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, o montante de R\$ 380,00, depositado em dinheiro sem identificação do CPF/CNPJ dos doadores, **trata-se de recurso de origem não identificada.**

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Diante da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 380,00** ao Tesouro Nacional a tal título.

## **II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade**

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 380,00, correspondentes a 4,68% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 8.113,95).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

**3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.**

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Página 8)  
(grifos acrescidos)

### II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 380,00, recebida de origem não identificada.**

Assim determina o art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 14. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Outrossim, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

[...] (grifos ausentes no original).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

**II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I)** (grifos ausentes no original).

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduziu-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/2017, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do Fundo Partidário.

Assim, faz-se necessário recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade que é até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Se afirma que o recebimento de recursos de origem não identificada é irregularidade mais grave do que o recebimento de recursos de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime.

Desta forma, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que, na redução da sanção que ora se está buscando, não se aplique pena menos grave do que a prevista para a percepção de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de um mês de suspensão, considerando que a irregularidade (R\$ 380,00) corresponde a 4,68% da receita financeira do exercício (R\$ 8.113,95).

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação:**

a) do recolhimento de **R\$ 380,00** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de origem não identificada (art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017);

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, observado o período mínimo de **um mês de suspensão**.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**